



**FESETE**

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS,  
LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

À  
*Comissão Parlamentar de Trabalho e  
Segurança Social*  
Assembleia da República,  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Ofício N° 53/2016  
DATA: 20/12/2016

ASSUNTO: Apreciação dos Projecto de Lei n.º 307/XIII (BE); Projecto de Lei n.º 344/XIII (BE) e Projecto de Lei n.º 330/XIII (PCP)

Exm<sup>os</sup> Senhores:

Junto, anexamos nossa subscrição à apreciação apresentada pela CGTP/IN:

- Projecto de Lei n.º 307/XIII– Cria um novo regime jurídico para combater o assédio no local de trabalho (BE)
- Projecto de Lei n.º 344/XIII– Protege a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante no período experimental, tornando obrigatório parecer prévio da CITE em caso de denúncia do contrato de trabalho por parte da entidade empregadora (BE)
- Projecto de Lei n.º 330/XIII– Altera o regime de trabalho temporário limitando a sua utilização e reforçando os direitos dos trabalhadores (PCP)

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

De V.Exas.,

Atenciosamente,

O Coordenador da  
Direcção Nacional

  
Dr. Manuel Freitas



**Projecto de Lei n.º 344/XIII (2.ª)**  
**Protege a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante no período experimental, tornando obrigatório parecer prévio da CITE em caso de denúncia do contrato de trabalho por parte de entidade empregadora**

(Separata n.º 36, DAR, de 25 de Novembro de 2016)

**Apreciação da CGTP**

O projeto em apreciação, na sua generalidade e fundamentação, revela-se oportuno no combate à utilização do período experimental como forma de rescindir um contrato a termo certo, nomeadamente, logo que seja conhecida do empregador a situação de gravidez da trabalhadora ou de trabalhador em gozo de direitos relacionados com a parentalidade, pois são estas as situações em que o empregador pode deitar mão de tal mecanismo de denúncia do contrato, sem invocação de justa causa.

No entanto considera-se que o nº2 do novo artigo 114º deste projeto, deveria colocar este parecer ao mesmo nível dos pareceres prévios previstos no artigo 63º do Código do Trabalho e, por outro lado, deveria estabelecer o prazo dentro do qual tal parecer seria emitido pela CITE, porquanto, prevendo a atual redação do artigo, nos seus números 2 e 3, que existem prazos de aviso prévio distintos, consoante a duração do contrato, importaria prever que o prazo de remessa à CITE deveria coincidir com o prazo da comunicação da denúncia, devendo o parecer ser emitido dentro do mesmo prazo.

Por outro lado, entende a CGTP-IN que tal remessa à CITE para emissão de parecer, carece de fundamentação expressa por parte da empresa, sempre que esteja em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador em gozo de licença parental. Neste sentido caberia no âmbito do presente diploma prever a remessa com a necessária fundamentação.

Caso não fosse feita a remessa devidamente fundamentada à CITE, então a consequência deveria ser a de que a denúncia indicaria a existência de discriminação e o parecer deveria ser desfavorável à mesma, pelo que o contrato deveria manter-se, sem prejuízo do recurso aos meios judiciais, se a entidade patronal assim o entendesse.

São pois estas as sugestões e considerações que nos merece formular relativamente ao presente projeto.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2016

